



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 028/2015

DATA: 20/11/2015

Súmula: Estabelece metas de incentivo e que visem combater a evasão de alunos da educação de jovens e adultos e institui diretrizes para a criação de salas de acolhimento de crianças, filhos de estudantes participantes.

FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, Prefeito do Município de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER

a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º. A educação de jovens e adultos destina-se àqueles que não tiveram acesso ao ensino fundamental e médio na idade própria ou não tiveram a possibilidade de continuar esses estudos.

Art. 2º. O sistema municipal de ensino deverá assegurar oportunidades educacionais apropriadas, aos jovens e adultos que não puderem efetuar os estudos na idade regular.

Art. 3º O Município deve ter como prioridade na educação a busca constante de se estabelecer programas de acesso, permanência e aprendizagem com qualidade na educação de jovens e adultos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 4º Constituem metas de incentivo e que visem combater a evasão de alunos da educação de jovens e adultos do Município:

I - A busca e a manutenção de parcerias e convênios federais e estaduais para a adesão do Município em programas de educação de jovens e adultos que possam ser inseridos no Município;

II - A garantia de espaço físico adequado, obrigatoriamente nas escolas de sua rede de ensino, podendo ser estendida por parcerias e termos de cooperação com entidades de ensino de outros entes da federação, para o funcionamento de salas de acolhimento de crianças, filhos de estudantes da rede municipal de ensino ou de instituições localizadas no município;

III – A disponibilização de cursos presenciais ou à distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

IV – A busca constante da expansão na atuação em outros níveis de ensino;

V- O emprego de recursos dos percentuais mínimos ou acima daqueles vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

Parágrafo único. As salas de acolhimento de crianças descritas no inciso II deste artigo devem ser disponibilizadas no mesmo prédio da instituição de ensino ou muito próximas, sendo necessário que no período de estudo de seus pais seja garantido a elas merenda, descanso e atividades lúdicas sob a supervisão de profissionais habilitados.

Art. 5º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cornélio Procópio – PR, 18 de Novembro de 2015.

Élio José Janoni

Vereador - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ESTADO DO PARANÁ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 028/2015

DATA: 20/11/2015

Senhora Presidente;

Senhores vereadores.

Um dos principais desafios que se apresentam à educação pública brasileira consiste em promover a inclusão social da juventude e dos adultos que não puderam realizá-la em seu tempo apropriado, de forma a garantir seus direitos e promover a redução das desigualdades sociais.

Portanto, esta lei traz algumas metas de incentivo e de combate à evasão de alunos as quais reputamos relevantes que sejam observadas pelo Poder Executivo Municipal, enfocando principalmente na implantação de uma política pública específica, que é a disponibilização de salas de acolhimento para filhos de pessoas que freqüentam programas de educação de jovens e adultos na cidade.

Tendo como base os dados de que muitos jovens e adultos não têm com quem deixar seus filhos no período em que poderiam estudar, a criação de infraestrutura para receber os filhos destes alunos é experiência que pode trazer resultado, tanto para incentivar a busca de alunos dispostos a aprender quanto para que se evite a evasão de outros que já estão empenhados no aprendizado.

Portanto, entendo que deve ser meta absoluta do Município a garantia de espaço físico adequado, obrigatoriamente nas escolas de sua rede de ensino, podendo ser estendida por parcerias e termos de cooperação com entidades de ensino de outros entes da federação, para o funcionamento de salas de acolhimento de crianças, filhos de estudantes da rede municipal de ensino ou de instituições localizadas no município.

A instituição de salas de acolhimento é benéfica e, em alguns casos, é exigência para a transferência de recursos advinda tanto da União quanto do Estado.

Desta forma, existem dezenas de políticas públicas que visam motivar alunos que não estudaram no tempo apropriado para que retornem seus estudos, e, portanto, entendemos que esta lei estabelece prioridades ao gestor público, tanto para que se conquiste novos alunos quanto para que evite a evasão escolar.

Cornélio Procópio – PR, 18 de Novembro de 2015.

ELIO JOSÉ JANONI

Vereador - DEM